



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
REITORIA
Avenida Vitória, 1729 – Bairro Jucutuquara – 29040-780 – Vitória – ES
27 3331-2113

Relatório Final de Auditoria nº 18 - Ano 2014 - AUDIN

Vitória/ES, 15 de janeiro de 2015.

Ao Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional
Ademar Manoel Stange

Assunto: **Relatório de Auditoria – Títulos Estrangeiros Inativos**

Escopo do Trabalho:

A Auditoria Interna, analisou, por meio de amostragem o pagamento dos proventos do servidor de matrícula 26406 (Lotação Reitoria no SIAPE). Após análise no Sistema SIAPE, verificou-se a continuidade do pagamento de RT (Doutor), fundado em título estrangeiro, após decisão judicial que proíbe o reconhecimento e o pagamento de vantagens com títulos dessa estirpe sem a devida revalidação em âmbito nacional. Exposta a criticidade da matéria auditada, o escopo se resume na busca desta vulnerabilidade entre os demais inativos da autarquia jurisdicionada.

Constatação:

O pagamento de vantagens com base em títulos estrangeiros já foi pauta de várias auditorias preventivas e recentemente é assunto discutido em Ação Civil Pública (processo judicial nº 0003582-57.2014.4.02.5001), instaurada pelo Ministério Público Federal.

O processo judicial nº 0003582-57.2014.4.02.5001, observou, por intermédio de decisão, que não há outra forma de pagamento de benefícios por intermédio da apresentação dos títulos estrangeiros que não seja pelo caminho proposto na LDB em seu artigo 48:

“Diante da formalidade expressa e exigida pela lei em vigor para o reconhecimento de diploma estrangeiro, não vejo como possível, pelo menos num primeiro momento, aceitar como correto o método de aceitação temporária de títulos, instituído pelo IFES para reconhecimento de diplomas obtidos no estrangeiro, com previsão de devolução de valores pecuniários recebidos a título de Retribuição por Titulação, caso o servidor não apresente o diploma ou certificado devidamente homologado dentro da data limite estabelecida. Ora, pautando-se a Administração Pública pelos princípios da legalidade e da igualdade e considerando que a legislação aplicável é federal, não se pode admitir que cada instituição de ensino submeta a apreciação de tal pedido de revalidação a critérios distintos e temporários. Isso porque, além de ser uma só a legislação aplicável, a revalidação de diplomas estrangeiros representa uma decisão da República Federativa do Brasil acerca da aceitação ou não de títulos acadêmicos de graduação obtidos em faculdades estrangeiras. Diante do exposto, analisando os requisitos para o deferimento da liminar pretendida, vislumbra-se a plausibilidade do direito alegado, ao que se acrescenta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, com a aceitação temporária de títulos estrangeiros ainda não reconhecidos na forma da legislação em vigor (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), pode estar causando um grave prejuízo aos cofres públicos, caso, ao final, tais títulos não sejam confirmados pela autoridade competente.”

A mesma decisão veio a determinar que o IFES abstenha-se de realizar este tipo de pagamento, senão vejamos:

Nestes termos, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao réu que **se abstenha de proceder ao pagamento**, ainda que com base em aceitação temporária de títulos, dos adicionais de qualificação (Retribuição por Titulação), bem como se abstenha de proceder ao reconhecimento interna corporis dos títulos de mestrado e doutorado. (*grifo nosso*)

Ainda após a decisão ser prolatada, observou-se a continuidade do pagamento indevido na forma de proventos do servidor de matrícula SIAPE nº 26406. Em resposta recente a esta Auditoria, o gestor alega que providências foram tomadas para resolver a problemática, como se segue:

MEMORANDO MEC/SETEC/IFES/DGP nº 305/2014

“[...] foi emitida a carta nº 104/2014 que notifica o servidor, resguardando-lhe o direito a apresentação de documento que comprove a revalidação do título por universidade brasileira, conforme documento em anexo.”


Diretora da DGP/Ifes

Análise dos fatos:

Nossa legislação educacional é bastante diversificada e profusa, iniciando-se por dispositivos constitucionais, indo a variadas leis, inclusive medidas provisórias, bem assim decretos, resoluções, portarias, pareceres, normas e procedimentos.

Temos que com o novo ordenamento jurídico brasileiro instaurado com a Carta Magna positiva de 1988, a educação passou a constituir-se direito público subjetivo. A nossa legislação educacional tem na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida por LDB (Lei de Diretrizes e Bases) da Educação Nacional o seu principal documento do ordenamento jurídico educacional.

Entretanto, o artigo 48, da referida LDB aponta que “Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular”.

No decorrer dos anos, tanto a jurisprudência quanto a legislação específica reforçaram a necessidade de revalidação do título estrangeiro, mesmo que de países integrantes do Mercosul, em apoio a legislação acima supracitada, conforme informação comumente divulgada, senão vejamos:

<http://www.capes.gov.br/duvidas-frequentes/65-validade-de-diplomas-e-cursos/2372-um-titulo-de-pos-graduacao-mestrado-e-doutorado-obtido-no-exterior-e-valido-no-brasil>

Mesmo o diploma de Mestre ou Doutor, proveniente de país integrante do MERCOSUL, está sujeito ao reconhecimento. O acordo de admissão de títulos acadêmicos, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 800, de 23.10.2003, e promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 23/08/2005, não dispensa da revalidação/reconhecimento (Art.48, § 3º, da LDB) os títulos de pós-graduação conferidos em razão de estudos feitos nos demais países membros do Mercosul, embora permita, para o exercício de atividades de docência e de pesquisa, conforme explicitado pelo Parecer CNE/CES nº 106, aprovado em 09/05/2007.

A Capes não reconhece cursos de outros países, cabe a ela apenas avaliar a pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) de instituições brasileiras. Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394 de 1996), Art. 48, § 3º, os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Diante do exposto, passo a recomendar:

Recomendação:

1 – Recomendo análise minuciosa de todos proventos pagos por este Instituto Federal para buscar possíveis casos em que haja o recebimento de vantagens baseadas em títulos estrangeiros, para então, poder afastar o descumprimento à ordem judicial mencionada, ato considerado crime pelo nosso ordenamento jurídico.

Manifestação do Gestor:

Não houve manifestação do Gestor.

Análise da Auditoria Interna:

Tendo em vista a ausência de manifestação do gestor, fica mantida a recomendação.

Disposições Finais:

Na forma da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01, DE 06 DE ABRIL DE 2001, as atividades das unidades de auditoria interna guardam similitude àquelas exercidas pelos órgãos/unidades integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, portanto, na forma do item 13 da referida IN, este relatório poderá ser enviado a outras autoridades interessadas, dependendo do tipo ou forma de auditoria/fiscalização realizada.

Atenciosamente,

Abdo Dias da Silva Neto
Auditor
Mestre em Gestão Pública
OAB/ES: 13.456

Este documento segue com cópia para o Reitor.